

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.009389/96-14
Recurso nº. : 116.531 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sujeito Passivo: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.175

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO: Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, de caráter expressamente retroativo.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 13805.009389/96-14
Acórdão nº. : 108-05.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 13805.009389/96-14
Acórdão nº. : 108-05.175

Recurso nº. : 116.531
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em São Paulo (SP), na decisão de fls. 139/140, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada às fls. 102/104, sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.

A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.991, e foi expedida para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), além de multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que houve prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 84/86, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º, da IN - SRF 54/97).

É o relatório.



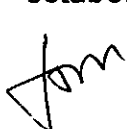
VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade do lançamento, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total do crédito tributário consubstanciado na questionada Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 102/104, crédito este que só o valor do tributo perfaz o montante de R\$ 1.651.893,52 (hum milhão, seiscentos e cinqüenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos), que é muito superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997. Assim, é pertinente o reexame, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O julgamento da autoridade Recorrente não merece reparos, visto que o lançamento foi bem cancelado porque não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual exigência, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está disciplinado na IN-SRF nº 94, publicada no DOU de 29.12.97 que, repetindo e alterando norma já ditada pela IN-SRF 54, DE 13.06.97, estabeleceu taxativamente:



Processo nº. : 13805.009389/96-14
Acórdão nº. : 108-05.175

*“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração **deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.***

...

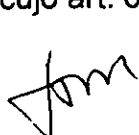
*Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, **proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração**” (grifei)*

Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, dando a entender que a conhecida Notificação de Lançamento, prevista no art. 11 do Decreto 70.235/72, foi inexplicavelmente abolida do sistema através de ato normativo, o que se afigura como decisão precipitada e lamentável.

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 94/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que:



Processo nº. : 13805.009389/96-14
Acórdão nº. : 108-05.175

*“Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, **será declarada a nulidade do lançamento** que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º;*

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, **ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;***

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.(grifei)

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário exonerado em primeira instância sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 94/97), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para confirmar a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

